



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ASP./

Sessão de 13 de março de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.101

Recurso nº - 41.300 - IRPF - EXS: 1980 a 1981

Recorrente - WALTER SOUBHIA

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP)

IRPF - DECORRÊNCIA - A omissão de receita na pessoa jurídica, caracterizada por suprimientos de caixa cuja origem e ingresso de numeração não ficaram satisfatoriamente comprovados, enseja a tributação reflexa na pessoa física do sócio supridor. Mantida a tributação na pessoa jurídica, a mesma sorte terá o processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WALTER SOUBHIA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 13 de março de 1984

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES
SESSÃO DE: 15 MAR 1984

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERIANO FILHO, RAUL PIMENTEL, BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0850/051.270/82-24

RECURSO Nº: - 41.300

ACÓRDÃO Nº: - 101-75.101

RECORRENTE: - WALTER SOUBHIA

R E L A T Ó R I O

O contribuinte Walter Soubhia, pessoa física, teve incluído à sua renda líquida declarada (cédula "F"), nos exercs. de 1980 e 1981, anos-base de 1979 e 1980, a título de lucros distribuídos, os valores respectivos de Cr\$ 1.900.432,00 e Cr\$ 493.039,00.

A inclusão foi feita pelo Auto de Infração de fls. 12/13 que exige o recolhimento do imposto suplementar de Cr\$..... 958.559,00, acrescido da multa de 50% do lançamento "ex-officio" e da correção monetária, atingindo o crédito tributário o valor de Cr\$ 5.765.249,00.

O motivo da inclusão foi a apuração de omissão de receita na pessoa jurídica SOCIEDADE CAFEEIRA NHANDEARA LTDA, caracterizada por suprimentos de caixa de origem não suficientemente comprovada e feitos pelo sócio ora recorrente.

Essa omissão de receita importou na notificação da empresa para promover as retificações necessárias no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), pelo fato de registrar em sua escrita prejuízos superiores às omissões verificadas.

Inaugurando o contraditório o sócio autuado inter-
pôs a tempestiva impugnação de fls. 19/24, com as alegações assim resumidas:

1. no concernente à comprovação dos suprimentos em dinheiro à conta "caixa", indica, na oportunidade, com precisão de dados, a origem das importâncias supridas, relacionando os cheques de sua emissão, na mesma ordem do Termo nº 03;
2. que emitiu cheques contra suas contas bancárias particulares, para pagamento de compras de café e despesas correntes;
3. que os pagamentos assim feitos, correspondem a ingressos reais efetivamente destinados a terceiros;
4. que os documentos de fls. 25/95 robustecem essa prova do emprego desses recursos na aquisição de café em côco e pagamentos a terceiros;
5. que os ingressos foram feitos em cheques por si emitidos, sendo legítima, portanto, a origem dos suprimentos;
6. que a fonte está identificada, como identificada está o destino do suprimento;
7. que a retificação do prejuízo na empresa, sem resultar lucro, deveria também ser considerada, para a exclusão de qualquer reflexo na pessoa física do sócio impugnante;
8. que não deve ocorrer pagamento de imposto - pessoa física - sobre resultado negativo apurado na empresa;
9. que merece reparo o documento de fls. 10, uma vez que constou como renda líquida positiva declarada a importância de Cr\$. 115.081,00, quando na realidade tal resultado foi negativo.

As contra razões foram apresentadas às fls. 97/100, com a proposta de ser recalculado o imposto e acréscimos legais do ano-base de 1979, em face da correção da renda líquida declarada.

Pela decisão de fls. 104/108, a impugnação foi julgada procedente, em parte, sendo excluída da tributação o valor de Cr\$ 115.081,00, referente a renda líquida negativa.

Segue-se o tempestivo recurso de fls. 113/114, no



qual o Recorrente se reporta ao recurso apresentado pela pessoa jurídica onde, segundo alega, todas as considerações e provas foram feitas com o objetivo de demonstrar, como demonstrado ficou, a absoluta adequação dos suprimentos, inexistindo, portanto, qualquer razão para ser mantida a tributação imposta no Auto de Infração, devendo, assim, ser revogada a decisão recorrida. O recurso da empresa foi anexado por cópia xerográfica.

É o relatório.

Acórdão nº 101-75.101

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Releva notar que o processo instaurado contra a pessoa jurídica que causou reflexo na pessoa física do sócio, já foi submetido a julgamento da Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso nº 87.468).

Assim, através do Acórdão nº 101-74.658, de 19 de setembro de 1983, decidiu a Câmara, à unanimidade de votos, negar-lhe provimento, por reconhecer que a efetiva entrega do numerário não ficou suficientemente comprovada, e bem assim a origem do numerário suprido.

A não comprovação desses suprimentos, resultou na presunção de omissão de receita, trazendo, em consequência, as necessárias retificações dos prejuízos escriturados pela empresa, o que foi exigido mediante a retificação do LALUR, cuja escrituração deverá observar os reais prejuízos suportados que deverão ser diminuídos da omissão de receita detectada.

Diante desse reconhecimento, o fato econômico ensejador da tributação na pessoa jurídica, restou comprovado, o que importa dizer que as receitas omitidas além de passíveis de tributação na empresa são consideradas distribuídas ao sócio supridor, sofrendo, assim, dupla incidência do tributo.

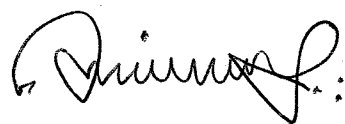
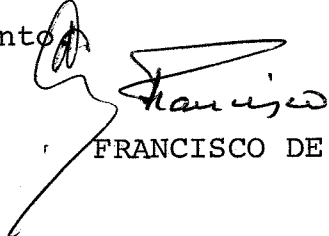
O fato apontado é consistente na ausência de exigência do recolhimento do imposto pela pessoa jurídica, mas tão somente na necessidade de retificação dos prejuízos escriturados não desonera a pessoa física da obrigação de recolher o tributo contra si lançado, por isso que, mediante a retificação do LALUR, os reais prejuízos suportados pela empresa deverão ser diminuídos da omissão de receita detectada.

Tratando-se de processo decorrente, aplica-se na



pessoa física do sócio o que foi definitivamente decidido em relação à pessoa jurídica, ante a íntima relação de causa e efeito.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - Relator.